



PRLF  
Nº 70039361571  
2010/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CIRURGIA ESTÉTICA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO PROFISSIONAL. CULPA PRESUMIDA. DEVER DE INDENIZAR NÃO RECONHECIDO.**

A obrigação assumida pelo cirurgião plástico na cirurgia estética embelezadora é de resultado e sua responsabilidade é subjetiva, com culpa presumida, sendo do profissional o ônus de comprovar que não agiu com culpa em qualquer das modalidades: negligência, imprudência ou imperícia. Aplicação do art. 14, § 4º, do CDC. Hipótese em que restou assente no laudo pericial a correção dos procedimentos adotados pelo réu, ao efetuar cirurgia de redução de mamas na autora, tendo o laudo pericial concluído pela impossibilidade de se estabelecer o nexo causal entre a prestação do serviço médico e os danos alegados na exordial. Cicatriz decorrente de deiscência da sutura que não pode ser imputada a qualquer ato do profissional suplicado. Juízo de improcedência mantido.

**APELAÇÃO IMPROVIDA.**

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70039361571

COMARCA DE NOVO HAMBURGO

ANDREIA GONCALVES PIZZIO

APELANTE

GILBERTO SCHWARTZMAN

APELADO

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.



PRLF  
Nº 70039361571  
2010/CÍVEL

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes  
Senhores **DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA**  
**(PRESIDENTE) E DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS.**

Porto Alegre, 31 de março de 2011.

**DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ,**  
**Relator.**

## **RELATÓRIO**

### **DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ (RELATOR)**

Adoto o relatório das fls. 301/301-v, aditando-o como segue.

Proferindo sentença, o magistrado singular julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 5.000,00, cuja exigibilidade restou suspensa em razão da AJG.

Inconformada, a autora apelou (fls. 305/323), argumentando que em razão dos resultados apresentados pela cirurgia de redução de mamas realizada pelo réu *“a vida sexual da apelante é uma droga”*, não conseguindo manter um relacionamento. Ponderou que o demandado não informou a autora e seus pais acerca das possibilidades de erro do procedimento. Alegou que o erro médico restou devidamente comprovado, tendo a suplicante restado sem os mamilos, bem como impossibilitada de amamentar. Discorreu acerca das provas testemunhal e documental, as quais se mostram aptas a demonstrar os danos morais e materiais sofridos pela demandante em razão da falha na prestação de serviço por parte do réu. Asseverou que o laudo pericial é conclusivo no sentido da necessidade de realização de nova cirurgia para a correção das cicatrizes. Por fim,



PRLF  
Nº 70039361571  
2010/CÍVEL

pugnou pelo provimento da apelação, com a condenação do réu ao pagamento dos danos materiais e morais sofridos pela suplicante.

O suplicado contra-arrazoou às fls. 326/329.

Subiram os autos a esta Corte, vindo conclusos para julgamento.

É o relatório.

## VOTOS

### DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ (RELATOR)

Eminentes Colegas.

A questão discutida nos autos é complexa e exige prévia análise do entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca da responsabilidade médica, mormente quanto à natureza da obrigação assumida pelo médico cirurgião plástico na cirurgia estética embelezadora.

O Código de Defesa do Consumidor trouxe uma exceção à responsabilidade objetiva que permeia as relações de consumo, ao proclamar, no § 4º do art. 14, que *"A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação da culpa".*

Trata-se, portanto, de responsabilidade subjetiva, a qual tem como pressupostos: a conduta culposa do agente, o nexo causal e o dano, segundo a exegese do art. 186 do Código Civil, *in verbis*:

***"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".***

Sabido, outrossim, que a obrigação assumida pelo profissional médico, de regra, é de meio. A ele compete empenhar-se no tratamento do paciente, utilizando-se de todas as técnicas que estiverem ao seu alcance,



PRLF  
Nº 70039361571  
2010/CÍVEL

não lhe sendo atribuída qualquer responsabilidade se, diante do tratamento adequado, o resultado esperado não for alcançado.

Todavia, no que se refere à cirurgia estética embelezadora, boa parte da doutrina e da jurisprudência (já que a questão não é pacífica), tem manifestado entendimento diverso, apregoando que o médico cirurgião plástico, quando se propõe a cuidar da estética do paciente, com o fito de atender as expectativas deste, assume obrigação de resultado.

Sobre o tema, preleciona Sérgio Cavalieri Filho<sup>1</sup>:

*“Importa, nessa especialidade, distinguir a **cirurgia corretiva** da **estética**. A primeira tem por finalidade corrigir deformidade física congênita ou traumática. O paciente, como sói acontecer, tem o rosto cortado, às vezes deformado, em acidente automobilístico; casos existem de pessoas que nascem com deformidade da face e outras com defeitos físicos, sendo, então, recomendável a cirurgia plástica corretiva. O médico, nesses casos, por mais competente que seja, nem sempre pode garantir nem pretender, eliminar completamente o defeito. Sua obrigação, por conseguinte, continua sendo de meio. Tudo fará para melhorar a aparência física do paciente, minorar-lhe o defeito, sendo, às vezes, necessárias várias cirurgias sucessivas.*

**O mesmo já não ocorre com a cirurgia estética. O objetivo do paciente é melhorar a aparência, corrigir alguma imperfeição física – afinar o nariz, eliminar as rugas do rosto etc. Nesses casos, não há dúvida, o médico assume obrigação de resultado, pois se compromete a proporcionar ao paciente o resultado pretendido. Se esse resultado não é**

---

<sup>1</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 7ª edição, São Paulo: Ed. Atlas, 2007, p. 369-371.



PRLF  
Nº 70039361571  
2010/CÍVEL

*possível, deve desde logo alertá-lo e se negar a realizar a cirurgia. O ponto nodal, conforme já salientado (item 113.8), será o que foi informado ao paciente quanto ao resultado esperável. Se o paciente só foi informado dos resultados positivos que poderiam ser obtidos, sem ser advertido dos possíveis efeitos negativos (riscos inerentes), eis aí a violação do dever de informar, suficiente para respaldar a responsabilidade médica.*

[...]

*Não se pode negar o óbvio, que decorre das regras da experiência comum; ninguém se submete aos riscos de uma cirurgia, nem se dispõe a fazer elevados gastos, para ficar com a mesma aparência, ou ainda pior. O resultado que se quer é claro e preciso, de sorte que, se não for possível alcançá-lo, caberá ao médico provar que o insucesso – total ou parcial da cirurgia – deu-se a fatores imponderáveis.*

*E como se justifica essa obrigação de resultado do médico em face da responsabilidade subjetiva estabelecida no Código do Consumidor para os profissionais liberais? A indagação só cria embaraço para aqueles que entendem que a obrigação de resultado gera sempre responsabilidade objetiva. Entendo, todavia, que a obrigação de resultado em alguns casos apenas inverte o ônus da prova quanto à culpa; **a responsabilidade continua sendo subjetiva, mas com culpa presumida.** O Código do Consumidor não criou para os profissionais liberais nenhum regime especial, privilegiado, limitando-se a afirmar que a apuração de sua responsabilidade continuaria a ser feita de acordo com o sistema tradicional, baseado na culpa. Logo, continuam a ser-lhes aplicáveis as regras da responsabilidade subjetiva com culpa provada nos casos em que assumem obrigação de meio; **e as regras da responsabilidade subjetiva com culpa presumida nos casos em que assumem obrigação de resultado.***



PRLF  
Nº 70039361571  
2010/CÍVEL

***Em conclusão, no caso de insucesso na cirurgia estética, por se tratar de obrigação de resultado, haverá presunção de culpa do médico que a realizou, cabendo-lhe elidir esta presunção mediante prova da ocorrência de fator imponderável capaz de afastar o seu dever de indenizar***". (grifei)

Comungam do mesmo entendimento, renomados doutrinadores, dentre eles, Silvio Rodrigues, Aguiar Dias, Caio Mário, todos citados na obra de Rui Stoco<sup>2</sup>, donde se colhem os seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

*"No procedimento cirúrgico estético, em que o médico lida com paciente saudável que apenas deseja melhorar sua aparência física e, conseqüentemente, sentir-se psicologicamente melhor, estabelece-se uma obrigação de resultado que impõe ao profissional da medicina, em caso de insucesso da cirurgia plástica, presunção de culpa, competindo-lhe ilidi-la coma inversão do ônus da prova, de molde a livrá-lo da responsabilidade contratual pelos danos causados ao paciente em razão do ato cirúrgico" (STJ – 3ª T. – Resp. 81.101 – Rel. Waldemar Zveiter – j. 13.04.99 – RT 767/111 e RSTJ 119/290).*

*"Contratada a realização de cirurgia estética embelezadora, o cirurgião assume obrigação de resultado, sendo obrigado a indenizar pelo não cumprimento da mesma obrigação, tanto pelo dano material quanto pelo dano moral, decorrente de*

---

<sup>2</sup> STOCO, Rui. *Tratado de Responsabilidade Civil. Doutrina e Jurisprudência*. 7ª edição, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 571 e 574.



PRLF  
Nº 70039361571  
2010/CÍVEL

*deformidade estética, salvo prova de força maior ou caso fortuito”  
(STJ – 3ª T. – Resp. – Rel. Dias Trindade – j. 21.06.91 – RSTJ  
33/555).*

Oportuno trazer à colação, ainda, a jurisprudência desta Corte:

*RESPONSABILIDADE CIVIL. MÉDICO E CLÍNICA ESTÉTICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA. EXTENSÃO. CIRURGIA PLÁSTICA ESTÉTICA. NATUREZA JURÍDICA DA OBRIGAÇÃO. DISSIDÊNCIA DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL. ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DA CORTE E UNÂNIME DA CÂMARA NO SENTIDO DE SER OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. [...] Sendo o procedimento uma cirurgia plástica estética, a natureza da responsabilidade do profissional de saúde é de resultado. Precedentes doutrinários e jurisprudenciais. Caso concreto em que, a par da natureza da obrigação ser de resultado, não se confirma o dever de indenizar porque a autora estava devidamente cientificada das seqüelas (cicatrices) que resultariam do procedimento, além do que, passado o período de recuperação pós-operatório, as cicatrizes minimizaram consideravelmente, ficando quase que imperceptíveis. Condenação imposta na origem afastada. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70021301411, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 27/02/2008).*

Portanto, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial majoritário, ao qual me filio, a obrigação assumida pelo cirurgião plástico na cirurgia estética embelezadora é de resultado e sua responsabilidade é subjetiva, com culpa presumida, **sendo do profissional o ônus de comprovar que não agiu com culpa em qualquer das modalidades: negligência, imprudência ou imperícia.**

Feitas tais considerações, cumpre o exame do caso concreto. Dos fatos narrados, documentos e fotografias juntadas pelas partes, da



PRLF  
Nº 70039361571  
2010/CÍVEL

prova técnica e oral produzida no curso da instrução, tenho que o réu se desincumbiu do ônus de comprovar a inexistência de conduta culposa ao efetuar a cirurgia de redução de seios na autora.

A questão, aliás, foi analisada com acuidade e justeza pelo nobre magistrado Dr. Ramiro Oliveira Cardoso, na sentença recorrida, motivo por que, visando a evitar desnecessária tautologia, peço vênias para transcrever os fundamentos por ele utilizados, adotando-os como parte das razões de decidir, *in verbis*:

“(…)

*Em matéria de responsabilidade civil médica, não há como se fugir à conclusão pericial, quando mais, no caso dos autos, veio ela – a perícia - devidamente fundamentada, inexistindo prova técnica a contrapô-la.*

*Veja-se a conclusão do expert:*

*“Os aspectos morfo-funcionais das mamas da autora dominam a avaliação deste caso, desde seu início. Com efeito, já no item anamnese, durante o exame pericial, Andréia revela que, desde seus quinze anos de idade, tinha seios exageradamente grandes, o que lhe trazia muita dificuldade, tanto em sua avaliação pessoal, pois considerava seu físico prejudicado visualmente, bem como dores nas costas, possivelmente ocasionadas pelo peso excessivo das mamas.”*

*‘E isto é corroborado pelo diagnóstico dos médicos que a examinaram, ou seja, exagerada hipertrofia mamária bilateral, constada pelo cirurgião plástico que consultou, como também pelo ortopedista que forneceu o laudo ortopédico, dados constantes dos autos, e que se vê nas fotos as fls. 36. Autores há que consideram tais volumes como gigantismo mamário, patologia bem*





PRLF  
Nº 70039361571  
2010/CÍVEL

*mais marcada que a hipertrofia desta glândulas.'*

*'Há ainda que considerar o laudo do serviço de anatomia patológica, descrevendo as peças retiradas em cirurgia (fls. 82), onde se constata ressecção de peças com peso total de 1,2kg retirados de ambas as mamas, dando como diagnóstico final 'hipertrofia mamária juvenil.'*

*'A hipertrofia mamária juvenil é uma patologia característica de um regular número de adolescentes, sem outros sinais ou sintomas alterados. Tais meninas procuram auxílio médico, inclusive acusando dores constantes nas costas, que seria derivadas do peso excessivo das mamas ou da postura incorreta que assumem, tentando ocultar seu problema, com os braços colocados anormalmente para diante, como no caso em tela.'*

*'Sob o aspecto diagnóstico e respectiva indicação cirúrgica, a conduta do réu foi correta, a cirurgia proposta era a indicada e a técnica utilizada em Andréia foi bem elegida.'*

*'Restam os aspectos cicatriciais, que nos indicam a possibilidade de deficiência de fibroblastos nas cicatrizes das mamas, mesmo na direita, esta com bom aspecto. A cicatriz vertical da mama esquerda nos indica ter acontecido deiscência da sutura vertical, que determinou cicatrização por segunda intenção, não decorrente da sutura, quando os bordos das áreas incisadas se afastaram, não sendo possível determinar a razão deste problema.'*

*'Com os bordos mais afastados, a cicatrização foi acontecendo aos poucos, por isto sendo designada de segunda intenção. Aí está o motivo dos curativos continuados durante dois meses, até o fechamento final.'*



PRLF  
Nº 70039361571  
2010/CÍVEL

*'Não foi possível determinar o motivo da deiscência da sutura ocorrida, parcialmente, na mama esquerda, e que originou, finalmente, tal tipo de cicatriz. Nossa avaliação é de que esta pode ser removida em um novo procedimento cirúrgico, que deverá ser efetuado em hospital, em caráter ambulatorial, sob anestesia.'*

*E mais, em resposta aos quesitos da autora, respondeu o perito (fls. 123 e 161):*

*"8) E a chamada 'deiscência de sutura', pela existência de tecido gorduroso, encontra-se em situação análoga?"*

*"Deiscência de sutura é uma intercorrência não desejada e passível de acontecer."*

*'9) É reversível a atual situação das mamas da autora? Em que percentual? Mediante que procedimentos?"*

*"Sim, procedendo-se novo ato cirúrgico para corrigir as cicatrizes por segunda intenção."*

*Com a devida vênia da autora, as fotografias de fls. 36, por si só, diagnosticava gigantismo de mama, sendo a cirurgia redutora imprescindível, sob pena de ter a demandante comprometida, modo severo, com o passar do tempo, a própria coluna vertebral. É lógico, conforme explicado pelo perito, que a cirurgia empregada, dadas às condições pessoais da autora, poderia ensejar a cicatrização hipertrófica, o que, de fato, ocorreu.*

*Mas isso não quer dizer, conforme dito pelo expert, que tenha havido erro por parte do médico demandado ou tenha sido empregada técnica equivocada. Pelo contrário, a perícia concluiu pelo acerto. A consequência – cicatrização hipertrófica – é algo comum em hipertrofias mamárias, e, principalmente, com novas intervenções cirúrgicas, pode ser reduzida a cicatrização, conforme, aliás, demonstram as fotos de fls. 164/167, onde há normalidade dos seios da demandante.*



PRLF  
Nº 70039361571  
2010/CÍVEL

*É certo que as fotografias de fls. 37/39 impressionam, mas é bom assentar que as fotos ali tiradas das mamas não representam o estágio final do processo médico, vez que necessitavam, após a primeira intervenção, de nova intenção cirúrgica.*

*Aliás, as fotografias de fls. 164, apontam a duas conclusões, que só corroboram a perícia: **a)** ou a autora fez nova cirurgia, confirmando o que dito pelo expert, ou **b)** o estágio das mamas, devido ao tempo, atingiu um nível satisfatório.*

*Enfim, é bom assentar que toda intervenção cirúrgica deixa marcas, e só o tempo ou nova intervenção de caráter corretivo – o que é esperado dentro da técnica atual da medicina – podem atingir um resultado final satisfatório.*

*Nesse sentido, fica registrado o que disse a testemunha Luiz Fernando, médico ouvido sob compromisso (fls. 259/263):*

*“...Muita gente pensa, e as pessoas pensam que não estão no meio pensam que o Cirurgião Plástico tem uma borrachinha mágica que apaga cicatriz. Não é assim. Podem acontecer e acontecem, vamos dizer assim, anomalias dentro do processo de cicatrização, e uma delas é a cicatriz hipertrófica. Todos nós já tivemos maus resultados obviamente. Não existe ninguém que eu conheça e conheço bastante gente em que todos os seus casos tenham sido maravilhosos e ótimos. Não, existe um percentual de pessoas que cicatriza mal, que vai acabar tendo uma cicatriz com evolução ruim”.*

*Ora, não era a cirurgia realizada embelezadora, ao contrário, era reparadora, decorrente de uma patologia, daí porque não pode ser responsabilizado o cirurgião demandado, pois empregou a técnica adequada e a indesejada cicatrização ocorreu dentro daquilo que o estágio atual da medicina entende como razoável e, principalmente, **reversível**.*

*(...)”.*



PRLF  
Nº 70039361571  
2010/CÍVEL

Em complementação, cumpre registrar ser infundada a alegação da apelante no sentido de que a cirurgia efetuada com a técnica denominada de “Pitanguy” era experimental, haja vista que o perito é conclusivo no sentido de que a mesma era *“bem indicada para o caso”* (fl. 161).

Outrossim, o *expert* foi enfático ao responder positivamente o quesito nº 22, o qual fora formulado pelo réu no sentido de se inferir se este utilizou os meios e conhecimentos para o atendimento da paciente, bem como se o tratamento havia sido o correto, dentro da técnica preconizada.

Ainda, ao responder o quesito de nº 23 efetuado pelo suplicado, o laudo pericial é conclusivo no sentido da impossibilidade de se estabelecer o nexo de causalidade entre qualquer conduta adotada pelo profissional e os danos alegados na exordial, restado afastado, pois, um dos requisitos para o reconhecimento do dever de indenizar.

Aliás, os danos verificados na mama esquerda da requerente são decorrentes de *“deiscência da sutura”* ocorrida após o procedimento cirúrgico, não tendo o laudo pericial concluído a causa de tal evento, não se podendo estabelecer, igualmente, o nexo causal.

Insta salientar, ainda, ser no mínimo contraditória a alegação constante nas razões de apelação no sentido de que *“a vida sexual da apelante é uma droga, não consegue manter um relacionamento”*, haja vista que a mesma informou ao perito que *“tem namorado, com quem tem boa relação, inclusive sexual”*.

Gize-se, outrossim, despicienda qualquer digressão acerca da omissão do réu de seu dever de informar, porquanto tal questão não integra a causa de pedir da inicial, restando caracterizada a inovação recursal.



PRLF  
Nº 70039361571  
2010/CÍVEL

Portanto, embora presumida a culpa do demandado, conforme referido alhures, o mesmo se desincumbiu de afastá-la, impondo-se, assim, a manutenção do juízo de improcedência prolatado.

Por derradeiro, consigno que o entendimento ora esposado não implica ofensa a quaisquer dispositivos, de ordem constitucional ou infraconstitucional, inclusive àqueles invocados pelas partes em suas manifestações no curso do processo.

Nesses termos, o **VOTO** é no sentido de **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO**.

**DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS (REVISOR)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA** - Presidente - Apelação Cível nº 70039361571, Comarca de Novo Hamburgo: "NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: RAMIRO OLIVEIRA CARDOSO